



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão 5ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0753253-81.2023.8.07.0001

APELANTE

APELADO

Relatora Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA

Acórdão N° 2152134

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCEDIMENTO ESTÉTICO. *PEELING* EM REGIÃO PALPEBRAL. PRELIMINAR DE DESERÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECOLHIMENTO POSTERIOR DO PREPARO. REGULARIDADE. PRELIMINARES DE NULIDADE. SENTENÇA *EXTRA PETITA* E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE PRONTUÁRIO CLÍNICO, TERMO DE CONSENTIMENTO INFORMADO E



REGISTROS DE ACOMPANHAMENTO. NEGLIGÊNCIA PROFISSIONAL.

NEXO CAUSAL CONFIGURADO. DANOS MORAIS. INTERNAÇÃO

HOSPITALAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO.

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não procede a alegação de deserção quando formulado pedido de gratuidade de justiça no ato de interposição do recurso, posteriormente suprido com o recolhimento do preparo após intimação do Juízo.
2. Não há julgamento *extra petita* quando o magistrado, ao valorar a prova pericial, fundamenta a decisão em elementos relacionados à regularidade da conduta profissional, sem alterar a causa de pedir ou o pedido formulado.
3. Inexiste cerceamento de defesa quando a prova pericial, produzida sob o crivo do contraditório, mostra-se suficiente para elucidação das questões técnicas controvertidas.
4. A ausência de prontuário clínico, termo de consentimento informado e registros adequados de acompanhamento configura falha na prestação do serviço e caracteriza negligência profissional, sobretudo quando inviabiliza a aferição da regularidade da conduta adotada.
5. Evidenciado, por prova pericial, que o procedimento estético realizado em região anatômica de risco não observou a boa prática técnica, com evolução



para quadro de queimadura, dor intensa e internação hospitalar, resta configurado o nexo causal e o dever de indenizar.

6. O dano moral é devido quando comprovada a violação à integridade física e psíquica da paciente, ultrapassando meros dissabores, especialmente diante da gravidade das complicações e da necessidade de tratamento médico e internação.
7. O valor fixado a título de indenização por danos morais deve ser mantido quando observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e em consonância com os parâmetros adotados por esta Corte.
8. Configurada sucumbência recíproca, correta a distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil.
9. Recurso conhecido, preliminares rejeitadas e, no mérito, desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LUCIMEIRE MARIA DA SILVA - Relatora, LEONOR AGUENA - 1º Vogal e ANA CANTARINO - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, em proferir a seguinte decisão: CONHECER. REJEITAR AS PRELIMINARES. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 23 de Julho de 2026



Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA
Presidente e Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por ----- **—e** -----

(apelantes/rés), em

face da r. sentença (ID 79662383) proferida pelo Juiz de Direito da 8ª Vara Cível de Brasília que, nos autos da ação de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes ajuizada por ----- **(apelada/autora)**, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos (ID 79662383, Págs. 7-8):

“Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito inicial para CONDENAR a parte ré, solidariamente a pagar à autora:

R\$ 3.272,76 (três mil duzentos e setenta e dois reais e setenta e seis centavos) a título de danos materiais, corrigidos desde cada desembolso e juros de mora de 1% desde a citação.

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, corrigidos desde a data do arbitramento e juros de mora de 1% desde a citação.

Ante a sucumbência recíproca, custas na proporção de 50% para cada parte. Na mesma proporção, os honorários advocatícios em favor do d. advogado da parte adversa, os quais fixo em 10% do valor da condenação. Exigibilidade suspensa, todavia, em face da parte autora em virtude da concessão de gratuidade de justiça.”



Houve oposição de embargos de declaração, os quais foram acolhidos para afastar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios em relação à autora, passando a constar o seguinte (ID 79662390 - Pág. 2):

“Ante a sucumbência recíproca, custas na proporção de 50% para cada parte. Na mesma proporção, os honorários advocatícios em favor do d. advogado da parte adversa, os quais fixo em 10% do valor da condenação.”

Em suas razões recursais (ID 79662393), as apelantes/rés pugnam, inicialmente, pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Suscitam preliminar de nulidade da sentença por julgamento *extra petita*, pois a condenação teria se baseado em fundamento não deduzido na inicial, consistente na ausência de documentação clínica (prontuário e consentimento informado).

Arguem, ainda, preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, sob o fundamento de que houve prejuízo na produção da prova pericial, em razão da nomeação de perita médica para avaliar conduta de cirurgiã-dentista, o que comprometeria a imparcialidade técnica do laudo.



No mérito, defendem a inexistência de erro profissional, afirmando que a responsabilidade do profissional liberal é subjetiva e depende de comprovação de culpa, a qual não teria sido demonstrada nos autos. Alegam que as intercorrências decorrem de reações comuns ou imprevisíveis do organismo da paciente.

Afirmam que prestaram integral assistência à apelada, inexistindo conduta negligente, realizando 14 atendimentos de acompanhamento, com contato frequente, orientações pós-procedimento e acompanhamento com dermatologista, com suporte medicamentoso e monitoramento da cicatrização.

Sustentam, ainda, a ausência de nexo de causalidade, aduzindo que a própria autora contribuiu para o agravamento do quadro, ao omitir condição alérgica e não seguir adequadamente as orientações pós-procedimento, além de buscar tratamentos paralelos.

Argumentam que o dano não decorreu de erro técnico, mas de eventos alheios ao controle e à previsibilidade das apelantes/rés.

Quanto aos danos morais, pugnam pela sua exclusão ou, subsidiariamente, pela redução do *quantum* indenizatório, sob o argumento de desproporcionalidade, considerando que a lesão foi temporária e sem sequelas permanentes.

Requerem a redistribuição dos ônus sucumbenciais, alegando que



a autora foi majoritariamente vencida na demanda.

Ao final, pleiteiam o conhecimento e provimento do recurso para que as preliminares de nulidade sejam acolhidas. No mérito, pedem que os pedidos iniciais sejam julgados totalmente improcedentes. Subsidiariamente, que o valor da indenização por danos morais seja reduzido.

Sem recolhimento de preparo, em razão do pedido de gratuidade de justiça.

Contrarrazões apresentadas pela apelada/autora (ID 79662402), pugnando pelo não conhecimento do recurso por deserção, em razão do indeferimento da gratuidade de justiça, e, no mérito, pelo seu desprovimento, com a manutenção integral da sentença.

Foi determinada a intimação das apelantes/rés (pessoa física e jurídica) facultando-lhes a possibilidade de comprovar a real necessidade dos benefícios de gratuidade de justiça (ID 81128213).

Posteriormente, as apelantes/rés optaram pelo recolhimento do preparo (ID 81939193).

É o relatório.



VOTOS

A Senhora Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA - Relatora

Inicialmente, não procede a alegação de deserção suscitada em contrarrazões pela apelada/autora.

Verifica-se que as apelantes/rés, ao interporem o recurso, formularam pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, circunstância que, por si só, afasta, naquele momento, a exigência de recolhimento do preparo. Ademais, intimadas posteriormente para comprovar a necessidade da benesse, optaram por recolher o preparo recursal, sanando eventual irregularidade (ID 81939193). Assim, não há qualquer óbice ao conhecimento do recurso, porquanto o preparo foi devidamente recolhido em momento oportuno, inexistindo prejuízo processual.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso no duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consoante relatado, trata-se de apelação cível interposta por

----- e -----



(apelantes/rés), em face da r. sentença (ID 79662383) proferida pelo Juiz de Direito da 8ª Vara Cível de Brasília que, nos autos da ação de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes ajuizada por ----- (apelada/autora), julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para condenar as rés a pagarem à autora R\$

3.272,76 (três mil duzentos e setenta e dois reais e setenta e seis centavos) a título de danos materiais, e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

Da preliminar de nulidade – sentença extra petita

A preliminar não merece acolhimento. Configura julgamento *extra petita* a decisão que concede providência diversa do pedido ou fora dos limites da demanda, em afronta aos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil. No caso, a pretensão deduzida na inicial foi de condenação das rés ao pagamento de indenização por danos decorrentes de alegado erro na realização de procedimentos estéticos (*peeling* para retração palpebral, fios de PDO e aplicação de toxina botulínica).

A r. sentença, por sua vez, manteve-se adstrita a esse objeto, reconhecendo a responsabilidade civil e fixando condenação em danos materiais e morais, nos exatos contornos do pedido indenizatório.

A circunstância de o Juízo *a quo* ter valorizado, na



fundamentação, a ausência de prontuário clínico e de termo de consentimento informado não configura inovação indevida de causa de pedir, mas sim valoração de elementos probatórios produzidos nos autos, especialmente pela prova técnica.

Consta expressamente da sentença que a perícia destacou a inexistência de prontuário e de consentimento informado, apontando tais omissões como relevantes para a aferição da regularidade da conduta e para a verificação técnica das ações adotadas. Tais elementos foram considerados pelo Juízo *a quo* como indicativos de falha na prestação do serviço, na medida em que dificultaram a adequada análise da atuação profissional das rés. Tratase, portanto, de fundamentação construída a partir da prova produzida nos autos, e não de condenação fundada em bem da vida distinto ou em pedido não formulado.

Além disso, inexiste decisão surpresa ou violação ao contraditório. A prova pericial foi regularmente produzida e, após a juntada do laudo, houve manifestação das partes (ID 79662368, ID 79662375 e ID 79662369) e posterior homologação. Assim, as rés tiveram oportunidade efetiva de se pronunciar sobre as conclusões técnicas relativas aos registros clínicos, não havendo falar em fundamento inesperado.

Por fim, observa-se que a própria tese recursal das apelantes/rés,



de que a condenação teria se baseado em “*causa de pedir estranha à lide*” por referência à ausência de prontuário e consentimento, traduz inconformismo com o raciocínio probatório adotado pelo Juízo de origem, e não vício de congruência.

A controvérsia permanece a mesma (responsabilidade civil por falha na prestação do serviço/procedimento), variando apenas o suporte probatório que levou ao convencimento judicial, o que se insere no âmbito do mérito, e não em nulidade por *error in procedendo*.

Portanto, REJEITO a preliminar de nulidade por inexistir sentença *extra petita*.

Da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa

Também não merece acolhimento a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

Sustentam as apelantes/rés que a prova pericial estaria maculada por ausência de imparcialidade, sob o argumento de que a perita nomeada é médica, ao passo que a profissional demandada é cirurgiã-dentista, havendo suposta divergência institucional entre as categorias quanto à realização de procedimentos de harmonização facial.

Contudo, a alegação não se sustenta. A circunstância de a perita



possuir formação diversa da profissional demandada não implica, por si só, suspeição ou comprometimento da imparcialidade do *Expert*, inexistindo nos autos qualquer elemento concreto que evidencie atuação tendenciosa ou parcial. A insurgência das apelantes/rés apoia-se em conjecturas acerca de eventual dissenso entre categorias profissionais, desacompanhadas de prova de efetivo prejuízo à higidez da perícia realizada.

Ressalte-se, ademais, que a perícia foi regularmente produzida, com apresentação de laudo fundamentado, tendo sido assegurado às partes o pleno exercício do contraditório, inclusive com manifestação sobre as conclusões periciais. Não há registro de indeferimento de quesitos ou de qualquer limitação à participação das partes na formação da prova técnica.

Nessa perspectiva, o inconformismo das apelantes/rés com o resultado da perícia, que lhes foi desfavorável, não se confunde com cerceamento de defesa, constituindo matéria a ser apreciada no exame do mérito.

Assim, ausente demonstração de vício na produção da prova ou prejuízo decorrente de restrição ao contraditório e à ampla defesa, rejeito a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

Ausentes outras questões preliminares ou prejudiciais, passo à análise meritória.



Do Mérito

A controvérsia recursal consiste em verificar se restou configurada a falha na prestação do serviço estético prestado pelas apelantes /rés à apelada/autora, consistente na realização de *peeling* na região palpebral inferior, bem como se estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil reconhecida na r. sentença.

Entendo que a r. sentença deve ser mantida.

Restou incontroverso nos autos que a autora se submeteu, em 12 /09/2023, a procedimento estético de *peeling* na região das pálpebras inferiores, realizado pela corré -----, cirurgiã-dentista, nas dependências da clínica também demandada. Também é incontroverso que, após o procedimento, a autora apresentou quadro adverso importante, com necessidade de atendimento médico e posterior internação hospitalar.

Com efeito, o resumo de internação juntado ao ID 79661279 informa que a paciente, então com 40 anos, relatou ter realizado *peeling* na região das pálpebras inferiores há 15 (quinze) dias, evoluindo com hipersensibilidade local. Consta do documento que, no dia seguinte ao procedimento, apresentou hiperemia intensa, edema, descamação e, posteriormente, secreção seropurulenta local, tendo sido submetida a avaliação dermatológica, uso de prednisona, antibioticoterapia e tratamento tópico, além de



internação para controle algíco (dor). Tal evolução afasta a tentativa das apelantes/rés de tratar o evento como mera reação comum ou inerente ao procedimento, especialmente diante da gravidade do quadro e da necessidade de internação hospitalar.

No caso, foi determinada a realização de prova pericial, diante da necessidade de apuração técnica acerca da regularidade do procedimento estético realizado e da origem das complicações apresentadas pela autora. O laudo pericial foi elaborado após análise dos documentos juntados aos autos, anamnese e exame pericial da autora, bem como resposta aos quesitos formulados pelas partes (ID 79662364).

A perícia foi categórica ao concluir pela existência de falha na atuação profissional. Eis o teor da conclusão pericial (ID 79662364 - Págs. 1314):

“Procedida perícia médica com a avaliação criteriosa dos documentos acostados aos autos, exame médico pericial da Autora e resposta aos quesitos formulados pelas partes, apresento laudo pericial:

Com base na análise dos documentos médicos constantes dos autos, na anamnese e exame pericial da autora, bem como nas respostas aos quesitos formulados pelas partes, conclui-se que o procedimento estético realizado, envolvendo a aplicação de ácido tricloroacético (ATA) na pálpebra inferior, não está alinhado com a boa prática científica, especialmente por se tratar de uma região anatômica de alto risco e pela ausência de documentação clínica mínima obrigatória, como prontuário, termo de



consentimento livre e esclarecido, descrição técnica do produto utilizado e registro do acompanhamento pós-procedimento.

As complicações relatadas pela autora, como queimadura, dor intensa, hiperpigmentação, ulceração, necessidade de internação hospitalar e seguimento dermatológico prolongado, estão descritas na literatura como possíveis, porém são consideradas incomuns em procedimentos realizados com técnica adequada, indicação criteriosa e por profissional legalmente habilitado. A ausência de documentação comprobatória da conduta adotada pela profissional impossibilita a verificação técnica de suas ações e configura falha assistencial relevante.

A perícia identificou indícios de culpa da profissional responsável, compatíveis com imprudência, ao aplicar substância química de média profundidade em região de risco sem justificativa técnica documentada; imperícia, pela evolução desfavorável do quadro clínico; e negligência, diante da ausência de registros formais de atendimento, consentimento informado e acompanhamento sistematizado da intercorrência.

Embora a paciente não tenha retornado presencialmente à clínica após a intercorrência, não se pode afirmar que tenha abandonado o tratamento, uma vez que buscou atendimento médico hospitalar de forma precoce, seguiu com tratamento dermatológico especializado e realizou sessões de pico laser, demonstrando postura ativa na busca por sua recuperação.

No momento da perícia, a condição dermatológica da autora encontrava-se estabilizada, com melhora significativa após o tratamento realizado. Não há, portanto, necessidade de novo tratamento corretivo de alto custo ou complexidade, sendo suficiente o acompanhamento dermatológico ambulatorial e cuidados tópicos de manutenção.”

Além disso, ao responder especificamente ao quesito acerca da



existência de culpa profissional, a expert consignou o seguinte (ID 79662364 Pág. 12):

“14. Há indícios de culpa da profissional (imprudência, imperícia ou negligência)?

Sim, com base na análise pericial dos autos, documentos médicos apresentados e anamnese da paciente, há indícios técnicos que apontam para a ocorrência de falhas na conduta profissional compatíveis com imprudência, imperícia e negligência, no contexto da responsabilidade subjetiva exigida para profissionais liberais.

Há indícios de imprudência, pois foi realizado um procedimento químico com ácido tricloroacético (ATA) em concentração de média profundidade (20–30%) em região de alto risco anatômico — a pálpebra inferior — sem que haja nos autos qualquer documentação técnica que comprove planejamento adequado, avaliação de riscos ou preparo da pele da paciente. Essa área exige extremo cuidado, por se tratar de pele fina, próxima aos olhos, e altamente suscetível a queimaduras, hiperpigmentações e sequelas funcionais e estéticas.

Há também indícios de imperícia, pois o quadro clínico evoluiu com complicações graves, atípicas em procedimentos bem executados, como ulceração extensa, dor intensa, secreção seropurulenta, necessidade de internação hospitalar e tratamento prolongado com dermatologista. Além disso, a ausência de prontuário, de descrição técnica do procedimento e de registros clínicos adequados sugere deficiência na condução e acompanhamento técnico da intercorrência.

Constata-se ainda negligência, considerando que não foi apresentado termo de consentimento informado, não há qualquer evidência de documentação clínica estruturada, tampouco comprovação de seguimento presencial adequado após a manifestação das queixas.”



Posteriormente, ao prestar esclarecimentos em razão da impugnação apresentada pelas rés, a perita reafirmou a higidez técnica do laudo e rechaçou expressamente as alegações de extrapolação do objeto pericial, parcialidade e ausência de fundamentação. Esclareceu que a análise pericial observou estritamente os quesitos formulados pelas partes, abrangendo, entre outros pontos, a existência de prontuário clínico, a habilitação técnica para os procedimentos realizados, a condução do caso segundo a boa prática científica, a ocorrência de falhas técnicas e éticas e a análise do nexo causal entre os procedimentos e os danos (ID 79662371).

A *Expert* ainda destacou que a ausência de prontuário clínico e de termo de consentimento informado constitui fato técnico constatado e não mera inferência opinativa, assinalando que tais documentos são obrigatórios pelas normas profissionais e pelas boas práticas em saúde, de modo que sua ausência representa falha grave, com repercussão direta sobre a segurança do procedimento e a rastreabilidade da conduta profissional. Consignou, ademais, que o laudo não se limitou aos relatos da autora, mas se fundamentou em documentos médicos dos autos, anamnese pericial estruturada, exame físico da paciente, respostas aos quesitos de ambas as partes e revisão da literatura especializada (ID 79662371).

Do mesmo modo, a complementação pericial afastou a tese de



abandono do tratamento, registrando que a autora manteve contato com a requerida nos dias subsequentes, procurou atendimento hospitalar diante da piora do quadro, foi internada e tratada por equipe médica e prosseguiu com tratamento dermatológico, inclusive com sessões de laser. Também reafirmou que as complicações apresentadas (queimadura palpebral, dor intensa, ulceração e necessidade de internação) não são comuns em procedimentos bem indicados e realizados com técnica adequada, acrescentando que a combinação dessas intercorrências com as falhas técnicas documentadas é compatível com a existência de culpa técnica (ID 79662371).

Os elementos acima demonstram que a conclusão pericial não se fundou apenas no resultado desfavorável do procedimento, mas na constatação de múltiplas falhas tecnicamente relevantes, dentre elas a realização de procedimento com ácido tricloroacético em área anatômica de risco, a ausência de documentação clínica mínima obrigatória, a inexistência de termo de consentimento informado e a falta de registros adequados do acompanhamento pós-procedimento.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a ausência de prontuário clínico completo, de termo de consentimento informado e de registros adequados de orientação e acompanhamento pósprocedimento configura falha na prestação do serviço e caracteriza



negligência profissional, especialmente quando evidenciado nexo causal entre o procedimento realizado e as lesões apresentadas pelo paciente. Confira-se:

“APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCEDIMENTO DERMATOLÓGICO. PROVA PERICIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSTATADA. NEXO CAUSAL RECONHECIDO. DANO MORAL E DANO ESTÉTICO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CLÍNICA E PROFISSIONAL DE SAÚDE SOLIDARIEDADE. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME. 1.

Apelação cível interposta em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, estéticos e materiais decorrentes de procedimento dermatológico realizado em clínica particular. 2. A sentença reconheceu falha na prestação do serviço médico e condenou solidariamente os réus (clínica e profissional de saúde) ao pagamento de indenizações por danos moral e estético, afastando o pedido de danos materiais. 3. Recurso interposto pelo médico que suscita nulidade da sentença por cerceamento de defesa e, no mérito, impugna a caracterização da responsabilidade civil, o nexo causal, a condenação solidária e os valores fixados. I. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 4. Há quatro questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento de prova testemunhal e da alegada inconclusividade do laudo pericial; (ii) estabelecer se restou configurada a responsabilidade civil do médico pelo procedimento estético realizado no autor; (iii) verificar a existência de nexo causal e a possibilidade de condenação solidária; e (iv) aferir a adequação da cumulação e do quantum das indenizações por dano moral e estético. II. RAZÕES DE DECIDIR. 5. Inexiste cerceamento de defesa quando o magistrado, como destinatário da prova, fundamenta o



indeferimento de produção probatória reputada desnecessária, especialmente diante da suficiência da prova pericial produzida sob o contraditório. 5.1. A alegação de necessidade de oitiva de testemunhas não prospera, uma vez que a controvérsia instaurada demanda essencialmente conhecimento técnico-científico acerca da adequação do procedimento médico realizado no autor, da observância dos deveres de informação e de acompanhamento, bem como da existência de nexo causal entre o procedimento e as lesões apresentadas, cujas matérias foram adequadamente esclarecidas por meio da prova pericial. 6. A relação jurídica travada nos autos é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. 6.1. As obrigações contratuais dos profissionais liberais, no mais das vezes, são consideradas como "de meio", sendo suficiente que o profissional atue com a diligência e técnica necessárias, buscando a obtenção do resultado esperado. Contudo, há hipóteses em que o compromisso é com o "resultado", tornando-se necessário o alcance do objetivo almejado para que se possa considerar cumprido o contrato. 7. Na hipótese, independente da obrigação "meio" ou de "resultado", a prova pericial constatou falhas técnicas relevantes, consistentes na ausência de prontuário médico completo, de termo de consentimento informado e de registros adequados de orientações e acompanhamento pós-procedimento ao paciente, caracterizando negligência profissional. 7.1. As lesões apresentadas são compatíveis com reações adversas ao uso de substância química empregada no procedimento médico, havendo correlação temporal e clínica suficiente para o reconhecimento do nexo causal. 7.2. O arquivamento de sindicância no âmbito administrativo não afasta a responsabilidade civil, diante da independência entre as esferas administrativa e judicial. 8. O hospital ou clínica particular responde solidária e objetivamente pelos danos praticados pelos profissionais de saúde no exercício da função para a qual foram contratados, conforme previsto nos artigos 7º, parágrafo único, 14 e 25, §1º, do Código de Defesa do Consumidor. 9. O dano estético restou caracterizado pela presença de cicatrizes visíveis em regiões expostas do corpo do paciente, sendo admissível sua cumulação com o dano moral (súmula 387/STJ). 10. Os valores indenizatórios fixados - danos morais (R\$ 20.000,00) e estéticos (R\$



12.500,00) - atendem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade da conduta, a extensão do dano e as circunstâncias do caso concreto. III. DISPOSITIVO 11. Recurso conhecido e não provido. Tese de julgamento: “1. Não há cerceamento de defesa quando a prova pericial produzida sob o contraditório se mostra suficiente para o julgamento da lide. 2. A ausência de prontuário médico completo, de termo de consentimento informado e de registros adequados de orientações e acompanhamento pós-procedimento ao paciente configura falha na prestação do serviço e caracteriza negligência profissional. 3. O hospital ou clínica particular responde solidária e objetivamente pelos danos praticados pelos profissionais de saúde no exercício da função para a qual foram contratados, conforme previsto nos artigos 7º, parágrafo único, 14 e 25, §1º, do Código de Defesa do Consumidor. 4. É admissível a cumulação de indenização por dano moral e dano estético quando ambos decorrem do mesmo fato”. (Acórdão 2115867, 0716680-32.2023.8.07.0005, Relator(a): GISELLE ROCHA RAPOSO, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 22/04/2026, publicado no DJe: 06/05/2026.)

“Ementa. CONSUMIDOR E CIVIL. PROCEDIMENTO ESTÉTICO ODONTOLÓGICO. LIPOASPIRAÇÃO CERVICAL (“LIPO DE PAPADA”). FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PRONTUÁRIO E DE DESCRIÇÃO TÉCNICA. DEVER DE INFORMAÇÃO. DANOS MATERIAIS, EXTRAPATRIMONIAIS E ESTÉTICOS. CARACTERIZADOS. MANTIDAS AS ESTIMATIVAS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. CARACTERIZADA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. I. Caso em exame 1. Os recursos. A apelação interposta pela parte ré objetiva a reforma da sentença de parcial procedência dos pedidos de reparação por danos materiais, extrapatrimoniais e estéticos, e, subsidiariamente, A redução dos valores fixados nessas rubricas, além de redimensionamento dos ônus sucumbenciais, ao passo que a apelação adesiva interposta pela parte autora visa à majoração das verbas fixadas a título de danos extrapatrimoniais e danos estéticos, bem como à majoração de honorários



recursais. 2. *Fatos relevantes:* (i) a parte autora contratou, em setembro de 2022, procedimento estético de lipoaspiração de papada, com promessa de incisões mínimas e cicatrizes discretas; (ii) após a intervenção, a parte autora relatou edema intenso, fibrose subcutânea, retrações cervicais e cicatriz submentoniana de 2,5 cm, sem melhora após medidas pósoperatórias; (iii) as partes rés alegaram regularidade da técnica, informação prévia de riscos e termo de consentimento, com parecer assistencial pela ausência de erro; (iv) a perícia odontológica registrou cicatriz submentoniana de 2,5 cm, com hipotrofia e fibrose cicatricial (retração), e apontou ausência de prontuário com descrição técnica do ato, o que impediu avaliar a razoabilidade da incisão e a adequação das cautelas preventivas. II. *Questões em discussão* 3. Há cinco questões em discussão: (i) definir se ocorreu falha na prestação do serviço odontológico/estético e nexo causal entre o procedimento e as sequelas cicatriciais; (ii) estabelecer se subsiste suporte probatório para a restituição do valor pago e para a indenização por despesas de correção (danos materiais); (iii) determinar se cabe reparação por danos extrapatrimoniais e se o valor fixado se mostra adequado; (iv) determinar se cabe reparação por danos estéticos e se o valor fixado se mostra adequado; (v) definir se cabe redimensionar a sucumbência. III. *Razões de decidir* 4. Todo recurso deve ser devidamente fundamentado, com a necessária exposição dos motivos pelos quais o recorrente se insurge contra a decisão impugnada, de forma a justificar seu pedido de anulação, reforma, esclarecimento ou integração, e assim cumprir o princípio da dialeticidade. Rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso, por alegada não observância desse princípio (CPC, art. 1.010, incs. II a IV e art. 932, inc. III). 5. A questão controvertida de direito material deve ser resolvida à luz da Lei nº 8.078/90, que determina que o fornecedor responde pelos danos decorrentes da prestação inadequada do serviço (art. 14, “caput”) e que o profissional liberal se submete à responsabilidade subjetiva, condicionada à demonstração de culpa (art. 14, § 4º). 6. Além disso, a jurisprudência sedimentada do STJ envereda-se no sentido de que, nas cirurgias plásticas voltadas à obtenção de resultado específico, o insucesso final gera presunção de falha na prática médica, incumbindo ao profissional comprovar causa excludente de responsabilidade, como fato



exclusivo da paciente, de terceiro, ou evento inevitável (AgInt nos EDcl no REsp n.

2.010.474/AM, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3 /2023, DJe de 10/3/2023). 7. Na situação processual ora examinada, a ausência de prontuário completo e de descrição técnica do procedimento impede a verificação da técnica empregada e do consentimento informado específico, o que caracteriza defeito do serviço, inclusive informacional, e reforça o nexo causal com a cicatriz submentoniana e a retração descritas na perícia. (CDC, art. 14, “caput” e § 4º, e, CPC, art. 371). 8. Caracterizada a falha do serviço, a restituição do valor pago se sustenta na prova do desembolso e na frustração da utilidade esperada em procedimento de finalidade estética (CDC, art. 6º, inc. VI, e, CC, arts. 186 e 927). 9. A indenização por despesas de correção se ampara na constatação pericial das sequelas e na possibilidade de tentativa de procedimento corretivo, com orçamentos como parâmetro de mensuração do custo, especialmente em razão da ausência de impugnação específica na contestação (CPC, arts. 336 e 341, e, CDC, art. 6º, inc. VI) 10. Insofismável a grave afetação aos direitos de personalidade (integridade psicológica) da parte autora (CC, art. 12), uma vez que experimenta(ou) o sofrimento decorrente do procedimento cirúrgico, que não só não atingiu o resultado esperado (necessidade de nova cirurgia reparadora), o que insofismavelmente gera um distúrbio psicológico anormal, razão pela qual o valor estabelecido na sentença (R\$ 7.000,00) se mostra adequado às consequências do fato ora analisado. 11. A prova pericial descreve cicatriz submentoniana de 2,5 cm, com hipotrofia e fibrose cicatricial (retração), além de pregas visíveis em região cervical. Trata-se de alteração física objetiva, em área exposta, com potencial de constrangimento e impacto na autoimagem, o que caracteriza dano estético reparável, cuja estimativa (R\$ 5.000,00) guarda razoável correspondência com a reduzida /limitada afetação à integridade estética (corporal) da parte autora, que, mediante novo procedimento reparador, poderá não mais experimentar a mesma extensão desse dano. 12. O não acolhimento dos valores sinalizados a título de danos extrapatrimoniais e estéticos não caracteriza sucumbência recíproca, quando reconhecido o direito à reparação. A parte autora decaiu de parcela mínima dos pedidos, de modo



que subsiste a sucumbência integral da parte ré (CPC, art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 2º, e Súmula 326 do STJ) IV. Dispositivo 13. Apelações principal e adesiva conhecidas (preliminar rejeitada). No mérito, desprovidas.” (Acórdão 2106157, 071716777.2024.8.07.0001, Relator(a): FERNANDO TAVERNARD, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 18/03/2026, publicado no DJe: 06/04/2026.)

Em procedimentos estéticos eletivos, incumbe ao profissional prestar informações prévias, claras e adequadas acerca dos riscos, benefícios, limitações e eventuais alternativas terapêuticas, a fim de viabilizar o consentimento livre e esclarecido do paciente. No caso, a perícia apontou expressamente a ausência de termo de consentimento informado, o que evidencia falha relevante no dever de informação e reforça a deficiência na prestação do serviço.

Nesse contexto, não basta a alegação das apelantes/rés de que prestaram assistência à autora após a intercorrência, com contatos frequentes, orientações e encaminhamento a dermatologista. A perícia foi expressa ao salientar a ausência de documentação comprobatória da conduta adotada, o que inviabiliza a aferição técnica da adequação do atendimento prestado. Em hipóteses como a dos autos, a regularidade da conduta profissional não pode ser demonstrada por alegações genéricas de acompanhamento, exigindo-se registros



clínicos minimamente estruturados, sobretudo diante da gravidade da intercorrência.

Também não prospera a alegação de que a autora teria contribuído para o agravamento do quadro ao não retornar à clínica ou ao procurar outros profissionais. Isso porque tanto o laudo pericial quanto seus esclarecimentos complementares afastaram a conclusão de abandono do tratamento, consignando que a paciente buscou atendimento hospitalar de forma precoce, manteve acompanhamento dermatológico especializado e adotou medidas voltadas à sua recuperação (ID 79662364 - Págs. 13-14; ID 79662371). Assim, não se verifica, à luz da prova técnica, fato imputável à autora apto a romper o nexo causal reconhecido na sentença.

Ressalte-se, ainda, que as rés juntaram aos autos formulário de anamnese da autora (ID 79662278). Todavia, tal documento, isoladamente, não supre as exigências apontadas pela perícia quanto à necessidade de prontuário clínico minimamente estruturado, termo de consentimento informado, descrição técnica do produto e do procedimento realizados, bem como registro sistematizado do acompanhamento posterior. Era fundamental que houvesse documentação suficiente acerca da substância utilizada, sua concentração, eventual lote e validade, orientações prestadas à paciente, intercorrências verificadas e providências adotadas. A deficiência documental, no caso concreto,



não constitui aspecto meramente formal, mas elemento substancial para a própria verificação da correção da conduta profissional adotada.

Desse modo, à luz do conjunto probatório, notadamente da prova pericial judicial e dos esclarecimentos técnicos posteriormente prestados, resta evidenciado que o serviço prestado pelas apelantes/rés não observou o padrão técnico e documental exigível, havendo nexo entre a conduta adotada e os prejuízos experimentados pela autora. Correta, portanto, a r. sentença ao reconhecer a falha na prestação do serviço e a responsabilidade civil das rés.

Do dano moral

Reconhecida a falha na prestação do serviço, impõe-se a análise da configuração dos danos morais e do acerto do valor arbitrado na origem.

No caso, o dano moral resta configurado.

Conforme se extrai dos autos, a autora, após se submeter a procedimento estético eletivo realizado pelas rés, evoluiu com quadro adverso importante, caracterizado por dor intensa, hiperemia, edema, descamação, secreção seropurulenta e posterior internação hospitalar para controle algico, conforme demonstrado no resumo de internação (ID 79661279).

As fotografias juntadas aos autos (ID 79661271) evidenciam que



a autora suportou repercussões que extrapolam meros dissabores cotidianos, atingindo diretamente sua integridade física e sua esfera psíquica, sobretudo por se tratar de lesão situada em região de elevada exposição, qual seja, a face, com evidente impacto na autoestima e no bem-estar.

Não se está diante de simples intercorrência leve ou de resultado insatisfatório inerente a procedimento estético, mas de quadro que demandou atendimento hospitalar, acompanhamento dermatológico especializado e tratamento prolongado, circunstâncias que evidenciam sofrimento intenso e abalo relevante à dignidade da pessoa da autora.

A prova pericial, conforme já destacado, foi expressa ao consignar que as complicações experimentadas, embora possíveis, são incomuns em procedimentos realizados com técnica adequada, e associou o resultado a falhas na conduta profissional, o que reforça o caráter indenizável do dano suportado.

Nesse contexto, correta a r. sentença ao reconhecer a ocorrência de dano moral indenizável, porquanto configurada violação aos direitos da personalidade da autora, especialmente à sua integridade física e psíquica.

No que concerne ao *quantum* indenizatório, deve o julgador



atentar-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a extensão do dano, a gravidade da conduta, o caráter compensatório da indenização, bem como sua função pedagógica, sem ensejar enriquecimento ilícito da vítima.

Na hipótese, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixado na origem, mostra-se adequado às peculiaridades do caso concreto, considerando a gravidade das complicações experimentadas pela autora, a necessidade de internação hospitalar, o sofrimento físico decorrente da dor intensa e o impacto na sua imagem e bem-estar, sem se revelar excessivo ou insuficiente.

Ademais, o montante arbitrado encontra-se em consonância com os valores usualmente adotados por este Tribunal em casos análogos envolvendo falha na prestação de serviços estéticos com repercussões físicas relevantes.

Assim, não há razão para a redução do valor da indenização pretendida pelas apelantes/rés.

Da Sucumbência

No que tange à distribuição dos ônus sucumbenciais, não há reparos a serem feitos na r. sentença.

Nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, “*se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente*



distribuídas entre eles as despesas”.

No caso, verifica-se que a autora formulou pedidos de indenização por danos materiais, morais, estéticos e lucros cessantes, tendo obtido êxito apenas em relação aos danos materiais e morais, enquanto foram julgados improcedentes os pedidos de indenização por danos estéticos e lucros cessantes.

Assim, ambas as partes sucumbiram em parte de suas pretensões, o que justifica a distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais, tal como determinado pelo Juízo de origem.

Ressalte-se que, nessas hipóteses, a distribuição equitativa das custas e honorários atende aos critérios de proporcionalidade e à efetiva extensão da sucumbência de cada litigante, não havendo qualquer descompasso a ensejar modificação.

Destarte, deve ser mantida a r. sentença também quanto à forma de rateio das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do apelo das rés, REJEITO as



preliminares de nulidade por decisão *extra petita* e cerceamento de defesa, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a r. sentença.

Em razão da sucumbência recursal, com fulcro no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos pelas rés em 2% (dois por cento), estabelecendo-os 7% (sete por cento), sobre o valor da condenação.

É o meu voto.

A Senhora Desembargadora LEONOR AGUENA - 1º Vogal

Com o(a) relator(a)

A Senhora Desembargadora ANA CANTARINO - 2º Vogal

Com o(a) relator(a)

DECISÃO

CONHECER. REJEITAR AS PRELIMINARES. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

UNÂNIME

